



## **2ª TURMA RECURSAL**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

---

**Processo nº 2007.70.50.013028-8**

Relatora: Juíza Federal Andréia Castro Dias

Recorrente: VILSON JOSÉ SERAFIN

Recorrida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **V O T O**

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação do tempo rural (de 27-11-59 a 12-04-67) e extinto o processo sem análise de mérito, por ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual para os períodos de 13/04/1967 a 30/04/1990 e 02/09/1985 a 10/04/1987 respectivamente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi oportunizada a impugnação à contestação do INSS nem audiência de instrução e julgamento. Em relação ao tempo de serviço rural, diz que é possível o reconhecimento do labor rural a partir dos 12 anos de idade. Quanto ao especial, assevera que não é necessário o prévio requerimento administrativo, bem como que

todos os documentos que comprovam a especialidade da atividade foram apresentados na esfera administrativa. Aduz que as atividades de motorista e professor devem ser enquadradas por categoria profissional, não havendo necessidade de apresentação de formulários ou laudo técnico. Ao final, pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contrarrazões, os autos seguiram para esta Turma Recursal.

### ***Fundamentos***

Primeiramente, registre-se que não há falar em cerceamento de defesa, porquanto foi realizada justificção administrativa, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, acompanhada de sua procuradora.

Em relação a ausência de intimação para se manifestar sobre a contestação do INSS também não vislumbro prejuízo algum, pois a contestação foi genérica, não aduziu nenhum ponto novo e nada foi alegado em relação a ela no recurso da parte autora.

### **Da falta de interesse de agir**

O autor apresentou sua Carteira de Trabalho na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifica-se, portanto, que quando o segurado ingressou com o pedido de aposentadoria no INSS, entregou-lhe documentação que apontava para o exercício da atividade especial, como motorista. Portanto, a autarquia previdenciária tinha o dever de examinar todos os fatos apresentados pela requerente e conceder o melhor e mais completo benefício previdenciário a que teria direito. Dessarte, no momento em que não averigua, sendo-lhe possível, os fatos que lhe são apresentados importa dizer que não se desincumbiu de seu dever de

diligenciar acerca da real intenção do segurado em ver reconhecido período de atividade especial, visto que poderia ter alertado o autor de seus direitos, informando-lhe que o apresentasse demais documentos necessários.

De fato, indeferir o benefício sem instrução razoável do processo administrativo é atitude que não encontra esteio nos deveres de eficiência e motivação a que a Administração Pública está afeta.

Por outro lado, o INSS, na contestação, manifestou-se expressamente a respeito de todo o período reclamado e dos documentos apresentados. Portanto, também por este fundamento, está caracterizada a pretensão resistida, não havendo falar em ausência de interesse de agir.

Quanto ao período de 02/09/1985 a 10/04/1987, entendo que foi trazida a prova suficiente para conhecimento dos fatos alegados, motivo por que era possível o exame do mérito. Logo, verifico que o vício existente na sentença é sanável, ou seja, *“pode ser pré-excluído por não ter causado prejuízo aos fins de justiça do processo e pela finalidade do ato ou do processo ter sido alcançado, malgrado o vício de forma.”*<sup>1</sup>

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, para o fim de examinar o mérito do pedido. A propósito, cabível a aplicação do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que passo a analisar o mérito propriamente dito.

## **Mérito**

### **Da atividade rural**

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p-528.

Para o deferimento do pedido da parte autora, impõe-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 55, que prevêem a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 149, confirmou a legalidade da exigência do início de prova material. Deste modo, para que o tempo de serviço rural seja computado, exige-se apenas a comprovação do labor rural, ainda que de modo descontínuo, conforme prescreve o §2º, do artigo 48, da LB, mas de maneira que possua um mínimo de prova material, não sendo aceito prova exclusivamente testemunhal.

Saliento ainda, que é entendimento pacífico do TRF 4ª Região (Súmula 73) que os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge-varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como prova material indireta, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar contida no artigo 11, §1º, da Lei nº 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está a frente dos negócios da família (AG nº 1999.4010000538-6/RS, rel. Juiz Carlos Sobrinho).

Esclareço, por oportuno, que não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural exercido por menor entre 12 e 14 (quatorze) anos de idade, conforme entendimento já sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

*"Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciário."*

Há nos autos os seguintes documentos acerca da atividade rural:

a) certidão de imóvel rural, adquirido pelo pai do autor em 1957 e 1960 (CERT15 a 18, evento 1);

b) certidão de nascimento da irmã do autor, na qual os pais foram qualificados como agricultores, em 1961 (CERTNASC14, evento 1);

c) histórico escolar do autor para o período de 1960 a 1965 (OUT11, evento 1);

d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para o período de 1959 a 1968 (PROCADM3, evento 36, fls. 13/14).

Do exame dos documentos juntados, registra-se que o descrito na alínea "d" não pode ser considerado como início de prova material, porquanto se trata de mero depoimento, com a agravante de não ter sido submetido ao crivo do contraditório.

Os demais documentos servem como início de prova material, satisfazendo o requisito do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não é necessária a apresentação de documento para a totalidade do período que se pretende ver reconhecido, sob pena de se atribuir ao § 3º do artigo 55 da Lei de Benefícios sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário, que considera satisfatório o mero "início de prova material" (a ser corroborado, obviamente, por prova testemunhal).

Frise-se que, a princípio, o critério objetivo estabelecido por esta Turma Recursal é o reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento e até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado, sem olvidar do entendimento da TRU 4ª Região no IUJEF n ° 2007.70.95.013548-0, Dra. Luciane Kravetz, sessão de 19/03/2010, que possibilita relativizar dito critério, quando da prova dos autos se consegue, com segurança, comprovar a origem, campesina da família do postulante e, portanto, seu trabalho rural.

Em Justificação Administrativa, o autor afirmou que se mudou para Capanema em 1957, onde seu pai adquiriu uma propriedade rural para plantarem milho, feijão e mandioca e criarem porcos, galinhas e 2 vacas. Disse que trabalhavam ele, os pais e mais 04 irmãos, sem a ajuda de empregados. Por fim, disse que estudava durante o dia e ajudava na lavoura nas horas de folga, até 1965, quando passou a ser professor em Capanema. As testemunhas confirmaram a versão do autor, demonstrando efetivamente conhecer o labor campesino do requerente e família (PROCADM2, evento 51).

Em relação ao fato de o autor estudar no tempo em que trabalhava na lavoura, entendo perfeitamente possível o reconhecimento de tal período, uma vez que era inerente a rotina das crianças/adolescentes que cultivavam em conjunto com seus pais a lavoura da família o trabalho no campo num turno e o estudo, normalmente em escola rural ou próxima à roça, em período diverso; sem falar que nos finais de semana o trabalho era regular. Nesse sentido, a decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no IUJEF 2006.71.95.016795-8: “*A atividade escolar, por si só, não impede o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, exercida pelo filho do agricultor durante o período letivo*”.

Dessa forma, entendo possível o reconhecimento da atividade rural desempenhada pelo autor, em regime de economia familiar desde 27/11/1959 (quando completou 12 anos) até 31/12/1965 (ano do documento mais recente e data em que o autor afirmou ter deixado a lavoura).

Lembra-se, que para fins de contagem do tempo de serviço rural para utilização em benefício de aposentadoria do regime estatutário será necessária a indenização ao sistema. Acaso negativo, ou seja, se a pretensão de aposentadoria for pela concedida pelo INSS, a averbação em pauta independe de indenização.

### **Da atividade especial**

#### **Período de 02/09/1985 a 10/04/1987, trabalhado na empresa Rech Máquinas Agrícolas Ltda**

Há nos autos a Carteira de Trabalho do autor, comprovando que exerceu a atividade de motorista neste período (CTPS38, evento 1). Embora intimada para trazer outros documentos hábeis a comprovar a especialidade da atividade, a requerente não os apresentou, sob o argumento de que a empresa não existe mais (evento 63).

Considerando que, para o reconhecimento da especialidade da atividade, é necessária a comprovação do efetivo transporte urbano e rodoviário, nos termos da legislação de regência - item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente), **não é possível a averbação de tal interstício**. Note-se que não foi comprovado o veículo dirigido, nem o local onde era exercida a função.

**Período de 13/04/1967 a 30/04/1990, trabalhado como professor**

Após análise de toda documentação juntada aos autos, tenho que **a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Isso porque, em sendo o autor professor estadual em regime próprio de previdência (com recolhimento de contribuição previdenciária em favor do IPE), não cabe a análise sobre a conversão pela justiça federal, já que não é obrigação do INSS tal previdência.

### ***Conclusão***

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

a) **MANTER** a sentença por seus próprios fundamentos quanto a extinção por ausência de legitimidade passiva do INSS, quanto a conversão do período especial em comum de professor estadual co regime próprio de previdência- 13/04/1967 a 30/041990;

b) **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, para: afastar a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao período laborado como motorista de 1985 a 1987 e, sendo assim, avançar no mérito para **julgar improcedente** o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de **02/09/1985 a 10/04/1987 e reconhecer o labor rural** exercido no período de 27/11/1959 a 31/12/1965, condenando o INSS a averbá-los, para fins de benefício futuro.



Sem fixação de condenação em honorários advocatícios, porquanto incabíveis na espécie (artigo 55 da Lei 9.909/95).

**Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.**

Curitiba, 30 de junho de 2010.

**Andréia Castro Dias,  
Juíza Federal Relatora.**